



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 14 de março de 2024.

À:
Secretaria de Negócios Jurídicos

Ref. Processo Administrativo nº 2476/2024

Submeto à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


LUIS CARLOS RINALDI
Secretário de Compras e
Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 87/2024

EMENTA. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE ELETRÔNICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de processos licitatórios de concorrência, nomeados como Concorrência nº 02/2024 e Concorrência nº 03/2024, para contratação de empresa para realização de obras de pavimentação asfáltica e de recapeamento asfáltico. Os valores estimados das contratações são de R\$ 611.561,45 (seiscentos e onze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 1.140.799,30 (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações adicionais.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**. Os elementos que deles devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a contratação de empresa para realização de obra de pavimentação e recapeamento asfálticos, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência dos contratos, de 2 meses e de 1 mês, respectivamente, parece suficiente para a realização do objeto e para a quitação de todas as obrigações, prevista possibilidade de prorrogação por igual período.

A Necessidade decorre da degradação das vias públicas, que culmina na formação de buracos e podem, por isso, causar acidentes de trânsito. A explicação é breve, mas não prejudica a apreciação da questão. Com efeito, a degradação de vias públicas decorre das intempéries e do uso, fazendo-se necessária a substituição das camadas superficiais do asfalto para garantir a segurança dos usuários.

A adequação, ao que parece, foi ignorada. Nada obstante, ela pode ser identificada sem exagerados esforços. Ora, para recomposição da capa asfáltica, é necessário o recapeamento e a nova pavimentação, que consistem na aplicação de camadas de asfalto sobre a via pública.

A proporcionalidade vem bem descrita. Com a efetivação dos serviços, conforme se extrai do Termo de Referência, alcançar-se-á prolongada durabilidade e impermeabilização, bem como que, com a reparação dos defeitos, garantir-se-á a segurança e o conforto dos usuários das vias públicas.

A descrição da solução também tangencia a finalidade a que se destina. Mencionou-se que, periodicamente, faz-se necessária a manutenção das vias públicas e que o serviço deverá ser executado em 2 meses. É possível, no entanto, extrair do documento que, com a contratação, pretende-se que os serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico sejam realizados, alcançando-se os benefícios já comentados, até que, eventualmente, seja necessária a repetição do serviço para, novamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

restaurar as vias públicas às condições desejáveis.

Os requisitos da contratação, no caso, contemplam a exigência de acervo técnico compatível com 50% de aplicação de capa com concreto betuminoso usinado a quente, o que representa um mínimo de 3.977 m², nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Não se deve olvidar, porém, os requisitos relacionados ao objeto, previstos nos demais anexos do edital.

O modelo de execução do objeto se limita à remissão aos demais anexos do edital, o que — apesar de preferível a menção expressa no próprio termo de referência — não macula a contratação ou o processo licitatório em grau relevante, desde que esses anexos sejam, de fato, divulgados com o edital.

O critério de medição tacitamente escolhido é a parcela da obra entregue, e estabeleceu-se as condições e regras do pagamento através da referência ao cronograma físico-financeiro.

In casu, tratando-se de obra de engenharia civil em regime de empreitada por preço global, a teor do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, é de rigor a adoção da concorrência, o que foi observado.

Optou-se, também, pelo critério de menor preço, o que parece ser o adequado ao caso, pois se trata de execução de obra comum de engenharia, assim classificada pelo órgão técnico deste Município.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto foi realizada através de pesquisa na tabela de preços da SINAPI, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis.

Vale reforçar as considerações suscitadas no precedente qualificado do Parecer Referencial nº 02, relacionadas à previsão do uso de dados de tabela de referência do Executivo Federal no Decreto Municipal nº 5.409/2024.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS



suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos de ambos os certames, que são de origem federal.

Apreciemos, agora, o Estudo Técnico Preliminar.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.

As estimativas de quantidade foram produzidas a partir da área das ruas a serem pavimentadas ou recapeadas, nos termos dos demais anexos, o que parece adequado.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que, em razão do convênio com a Administração Federal, não é permitida a execução direta da obra, bem como que o número de vias a serem restauradas — que aparentemente são várias — torna impossível a realização de todas as obras pelo próprio Município.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida equivocadamente, mas, ao que parece, não há prejuízos evidentes.

Considerando que as vias objeto desta contratação se limitam a apenas algumas do bairro N. H. Norino Bertolini II e que a concorrência nº 03/2024 — que trata dos mesmos serviços em relação aos bairros Jardim Bela Vista e Jardim Santa Lúcia — já foi submetida à apreciação por esta Procuradoria, os valores promovidos — ampliação de competitividade, concorrência e igualdade de oportunidades e enfrentamento à concentração de mercado —, de outra forma, já foram, ainda que precariamente, assegurados.

Vale notar, ainda, que a contratação de diversos fornecedores também ensejaria a destinação de outros recursos à gestão dos inúmeros contratos, o que, por causa da inexistência de peculiaridades do mercado local a serem aproveitadas e da impossibilidade de aproveitamento da economia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

escala, não se mostra proporcional.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que serão poupados recursos que, de outra forma, seriam necessários para a aquisição de equipamentos e a contratação de mão de obra para execução direta.

É imprescindível fazer constar que o fato de serem os recursos financeiros provenientes de transferência do Governo Federal, qualquer que seja a modalidade, não exime a Administração Municipal de otimizar gastos.

Por fim, indicou-se que inexistem providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Apesar de inexistir item próprio para a demonstração da adequação, esta pode ser compreendida a partir da descrição da necessidade, do item de levantamento de mercado e da descrição da solução, suprimindo-se, ao que parece, a exigência legal.

No mais, as considerações ao edital e à minuta do contrato anotadas no Parecer Referencial nº 02, que, conforme já mencionado, se aplica ao presente caso, foram observadas.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não foram identificados quaisquer óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 20 de março de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720